



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014892/2009-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.345 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-25.579 (fls. 62) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.178.096-9 relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de GFIP com incorreções (CFL 78).

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração de obrigação principal (fls. 48):

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.345 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014892/2009-07

Resultados Elementares

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	02/2005 01/2007	371780900	23/11/2009	250.160,80
AI	02/2005 12/2006	371780918	23/11/2009	28.026,88
AI	02/2005 05/2006	371780926	23/11/2009	216,17
AI	11/2009 11/2009	371780969	26/11/2009	12.500,00
AI	11/2009 11/2009	371780977	26/11/2009	219,29

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAFASTABILIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 27/11/2013 (fls. 71) e apresentou recurso voluntário em 27/12/2013 (fls. 72).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória

Nos termos relatados, o lançamento realizado por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.178.096-9 está relacionado à multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de GFIP com incorreções. De acordo com a Fiscalização, o contribuinte incorreu em infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (CFL 78).

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.345 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.014892/2009-07

No caso, a infração relacionada ao CFL 78, qual seja, a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações incorretas ou omissas, guarda pertinência à existência e manutenção do lançamento da obrigação principal, em discussão no processo n.º 10380.014889/2009-85, também distribuído a esta relatora.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relacionado à obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo da obrigação principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Na sessão de 17/01/2024, a Turma concluiu, por unanimidade, pela anulação da decisão recorrida proferida no processo n.º 10380.014889/2009-85 e determinou o retorno dos autos ao julgador de origem para a devida apreciação dos documentos juntados pelo contribuinte em impugnação (Acórdão n.º 2402-012.445).

Por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais que serão apreciados quando do retorno dos autos da diligência proposta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mantenha os presentes autos apensados ao processo principal, n.º 10380.014889/2009-85, já que o respectivo julgamento ficará sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira